



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13002.000549/2005-49
Recurso nº 140.115 Voluntário,
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-40.057
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/01/2000, 31/12/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar tema
referente a direito creditório de tributos de sua competência.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em
favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado,
Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena,
Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a
Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de revisão interna de DCTF, estando em litígio multa de ofício isolada e multa de mora isolada.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/POA nº 12.615, de 11/07/2007, fls. 74/77:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA.

Cancela-se a multa de ofício isolada, uma vez que seu fundamento legal foi derogado por legislação superveniente ao lançamento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

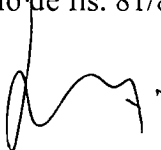
MULTA DE MORA ISOLADA. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

Tendo em vista a existência de ação visando à exclusão de multa de mora quanto aos pagamentos em atraso de que trata este processo, o lançamento da multa de mora torna-se definitivo no âmbito administrativo.

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 80 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 81/86, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verificam dos autos, fls. 11/19, o contribuinte foi autuado por haver recolhido IRRF a destempo sem os acréscimos moratórios.

A Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, é clara ao dispor das competências dos Conselhos de Contribuintes:

Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

a) tributação de pessoa jurídica;

b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e

d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

(...)

Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

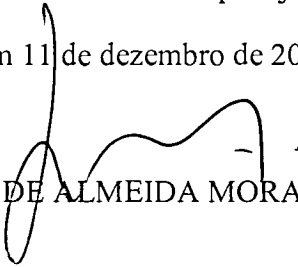
§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.

§ 2º Os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência do Conselho incumbido de julgar o tributo objeto da suspensão.

Como no presente caso o crédito alegado se refere à competência diversa deste Conselho, mas sim do 1º Conselho de Contribuintes, devem os autos ser para lá remetidos para julgamento a quem de competência.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e endereçá-lo ao competente Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator